



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL NO BRASIL**

ORIENTANDO: BRUNNO UYNTER DE AZEVEDO CARTAXO  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MESTRE MIRIAM MOEMA DE CASTRO M. RORIZ

GOIÂNIA-GO  
2021

BRUNNO UYNTER DE AZEVEDO CARTAXO

**A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dra. Miriam Moema de Castro Machado Roriz

GOIÂNIA-GO  
2021

BRUNNO UYNTER DE AZEVEDO CARTAXO

**A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL NO BRASIL**

Data da Defesa: 20 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>: Mestre Miriam Moema de Castro Machado Roriz      Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof.<sup>a</sup>: Carmem da Silva Martins      Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 MODELO PROGRESSIVO DO REGIME PRISIONAL .....</b>	<b>07</b>
1.1 DEMONSTRAÇÃO DOS HISTÓRICOS, COMPETÊNCIAS E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O SISTEMA JURÍDICO NO BRASIL.....	09
1.2 REFLEXÃO DA INIBIÇÃO NA PRÁTICA DE CRIMES VIOLENTOS NO PAÍS .....	11
1.2.1 Modelo de Progressão e Regressão do Regime Prisional Brasileiro.....	13
1.2.1.1 A Progressão do Regime Prisional.....	13
1.2.1.2. A Regressão do Regime Prisional.....	15
<b>2 REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL .....</b>	<b>16</b>
<b>3 MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>22</b>

## A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL NO BRASIL

Brunno Uynter de Azevedo Cartaxo<sup>1</sup>

O Artigo Científico em apreço visou demonstrar se a progressão no regime prisional no Brasil definiu o grau de importância social para diminuição de crimes violentos, logo, evidenciou-se que este foi norteado pelo sistema jurídico que demonstra seus objetivos, processo legal da diminuição ou não dos crimes, do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao regime fechado, semiaberto e aberto, portanto, o problema da discussão foi: como a progressão do regime prisional melhoraria a não reincidência no cometimento de novos crimes? Portanto, pelo método de indução procurou-se detalhar se a progressão do regime prisional no Brasil não afrontaria a segurança jurídica nas interpretações de casos concretos que apresentaram consequências para inibição de crimes violentos ou se existiria reincidência ou não no cometimento de novos crimes. Assim, o objetivo foi analisar o processo do modelo progressivo do regime prisional sob os Princípios Constitucionais aplicáveis à Execução da Sanção. Logo, para o alcance desse objetivo, foram apresentados, com base nos conteúdos bibliográficos, vários conceitos relevantes e nos gargalos que possivelmente impactaram o regime prisional no país e concluiu-se que é preciso se ter em mente que a garantia que a sociedade deve ter é, não se pune primeiro, para depois viabilizar-se a defesa, porém, reeducandos são indivíduos vulneráveis no aspecto social e financeiro e estão inseridos dentro da população carcerária na condição de estado democrático de direito, em condições normais, as possibilidades de ser inserido na sociedade são mínimas. Além disso, a baixa escolaridade é caracterizada na maioria da população carcerária, o que dificulta a recolocação do egresso no mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** Progressão. Reeducandos. Regressão. Regime Prisional. Sistema Jurídico.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. brunno.uynter@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O tema aqui apresentado – “A progressão no regime prisional no Brasil” – é de grande importância por se tratar de um assunto atual e moderno, tem por finalidade demonstrar as diversas opiniões inerentes ao tema sob uma consulta bibliográfica que permitiu o método de indução de forma rápida, precisa e confiável da pesquisa documental para melhor análise do processo do objeto de estudo que é a legislação vigente e as documentações existentes, posterior aconteceu uma coleta de dados primários no ordenamento jurídico, através da observação simples.

Este artigo científico se desmembrou em três capítulos de forma a abranger o entendimento da progressão do regime prisional no Brasil e a estrutura precípua para redução de crimes violentos através da demonstração dos históricos, competências e princípios constitucionais norteadores do sistema jurídico no Brasil, além de evidenciar o planejamento da estratégia utilizada no país, ao final, abordou-se a reincidência ou não no cometimento de novos crimes competente ao ponto de apresentar como medida estratégica a eficiência no combate aos altos índices criminais.

Sendo assim, a pesquisa com base em fontes bibliográficas permitiu a elasticidade na forma de abordagem e análise, logo, se embasaram em consultas em livros, artigos, jurisprudências, decisões judiciais, sites específicos que contribuiu para a obtenção de dados e permitiu a demonstração do processo que envolve a análise do objeto investigado.

Em seguida, foi realizado um histórico acerca da progressão do regime prisional e o processo de reflexão da inibição na prática de crimes violentos norteados pelo sistema jurídico no Brasil, seus objetivos, vantagens e desvantagens. Também, serão evidenciados o planejamento da estratégia utilizada para a redução dos crimes violentos, não menos importante, explicitou-se os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão do regime prisional no Brasil que também atendem as demandas emergentes de um mundo globalizado, no que tange ao sistema rigoroso e seus possíveis resultados ao Brasil de maneira a adaptar-se as mudanças estratégicas. Por fim, salientou-se a eficiência ou não dos pontos conclusivos da progressão do regime.

## 1 MODELO PROGRESSIVO DO REGIME PRISIONAL

O início do século XXI, mais especificamente nos últimos anos, houve incremento significativo na violência urbana no Brasil. Por exemplo, homicídios aumentaram muito, essa constatação é comum para todos e facilmente notada pelas matérias jornalísticas e pela observação de operadores de segurança pública, logo, vivemos um período em que o respeito parece ter diminuído, em consonância, a violência parece ter aumentado, mesmo que, a população viva num Estado Democrático de Direito e seja livre até a condição que sua liberdade comece a invadir a liberdade do seu próximo. Em outras palavras, uma pessoa pode formalizar tudo o que não é proibido em lei ou que não fira a ordem pública ou os bons costumes, conforme art. 5º da Constituição da República de 88.

Falar de violência virou um cotidiano social global, que permeou a história da humanidade sendo visivelmente inserida em todas as comunidades e tradições culturais. Trata-se de uma problemática multidisciplinar onde as pessoas quando ultrapassam o uso de sua liberdade ou cometem atos ilícitos sujeitam-se do Direito Penal que lhe é conferido, ou seja, o Estado penaliza o comportamento que tal indivíduo abala na ordem pública, obvio que somente quando não mais for utilizado nenhum outro ramo do Direito, a saber, Direito Civil, etc., para garantir a normalidade da sociedade.

Pois, é neste cenário, fruto da sensação de insegurança social, onde pessoas que praticam atos ilícitos devem sofrer sanção penal, causando repulsa e ao mesmo tempo preocupação, que se traduz em medo da violência, este fenômeno causa transformações em praticamente todas as cidades do mundo, um efeito uniformizador da Globalização. Todavia, apesar da justificativa de busca da garantia da paz e da segurança social, o Estado opera como guardião da ordem pública interferindo nesta conduta criminosa.

Importante destacar que é possível que as políticas de segurança aplicadas na legislação até agora, prevejam, por exemplo, em alguns crimes pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa para aos que cometam atos ilícitos, porém, essa sanção é generalizada, podendo o indivíduo contrair sanção entre o mínimo e o máximo prescrito. O Poder Judiciário, constituído pelo Estado-Juiz, por intermédio dos juízos criminais e adequadamente por intermédio de um tribunal pré-estabelecido e provas legalmente constituídas, decreta a pena à pessoa infratora, presenciadas as regras do aprazamento

da pena do art. 59, do Código Penal Brasileiro, conforme determina a Constituição da República do Brasil.

As sanções no ordenamento brasileiro de privativas de liberdade são de: reclusão e detenção. A precípua diferença entre uma e outra é que na primeira, os regimes prisionais serão regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Já a outra, são somente regime semiaberto e regime aberto. Estas penas estão preceituadas no art. 33 do Código Penal (CP).

A saber, a realização da sanção no regime aberto será cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado localizadas em centros urbanos, sem contratempos físicos contra uma possível fuga, em outras palavras, dá-se um voto de esperança ao reeducando (arts. 93 e 94 da LEP) e a sanção no regime semiaberto será cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, já a sanção do regime fechado será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média. A definição do local de cumprimento da pena está especificada no § 1º do artigo 33 do CP.

No que tange ao começo do cumprimento da sanção seja, (regime fechado, semiaberto ou aberto), fixam as alíneas do § 2º do art. 33 do CP que se cumprirá nos regimes fechados quando este tiver sanção superior a 8 (oito) anos, também, estabelece que este seja cumprido no regime semiaberto para as penas superiores a 4 (quatro) anos com menos de 8 (oito) anos e não sendo réu reincidente, o regime aberto será cumprido nas penas igual ou inferior a 4 (quatro) anos e que não seja o réu reincidente. Nestes dois últimos prognósticos, ou seja, regime semiaberto e aberto à premência da averiguação da reincidência, caso se confirme, ordena-se o cumprimento da sanção em regime fechado.

Ordena a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), no § 1º do artigo 2º que os crimes hediondos e análogos, ou seja, tortura, tráfico ilícito de drogas e/ou terrorismo terão o cumprimento de sanção a princípio em regime fechado, independente do rigor do *quantum* da sanção empregada. Enquanto diferentemente, os crimes equiparados cometidos após o advento da Lei 11.464/07 que deu nova redação ao art.2º da Lei 8.072/90, os autores destes delitos após esta data de vigência desta lei, a progressão ocorrerá após o cumprimento de 2/5 da pena se o agente for primário e 3/5 se for reincidente.

É nesta sintonia, que este dispositivo gerou enorme polêmica no ordenamento brasileiro, portanto, o Supremo Tribunal Federal - STF, em atual julgado pelo plenário do *habeas corpus* nº 111.840, se dispondo casualmente pela ilegalidade do referido

parágrafo, inserido no ordenamento pela Lei 11.464/07, que previa pena inicialmente em regime fechado independente do *quantum*.

Destarte, cabe destacar também que, diante do atual cenário brasileiro, tal paradigma, ou seja, "sistema progressivo" no art. 112 da Lei de Execução Penal (7.210/1984) que passa do sistema mais rigoroso para o menos rigoroso se fala em progressão em caso de sanção privativa de liberdade, onde o mesmo somente demanda o cumprimento referente ao tempo e/ou ao mérito, podendo inibir a progressão de regime, porém, a nova Redação da Lei 13.964/19 trata a esta sanção como sendo concretizada em forma progressiva com a mudança para regime não muito hostil, assim sendo, traz que ao penitenciado só desfrutará da progressão do estatuto se apresentar bom comportamento carcerário, certificado pelo diretor do estabelecimento, será que isso é suficiente?

Outro fator relevante se refere à individualização legislativa, que Bitencourt, (2012) endossa por se tratar do processo por meio do qual "são selecionados os fatos puníveis e cominadas às sanções respectivas, estabelecendo seus limites e critérios de fixação da pena". No entanto, tornar-se-á mais importante à explanação acerca da individualização judicial - em especial, o momento de fixação do regime de cumprimento da sanção privativa de liberdade - e da individualização executora, haja vista que tais institutos viabilizarão o entendimento ao modelo de redução progressiva do regime prisional.

## 1.1 DEMONSTRAÇÃO DOS HISTÓRICOS, COMPETÊNCIAS E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O SISTEMA JURÍDICO NO BRASIL

O Brasil se harmoniza com os países sugestionados pelo legado romano-germânica, apresentando o protótipo do *civil law* como base estruturante do seu sistema jurídico. Logo, a estruturação jurídica brasileira sempre teve seu fundamento organizado mediante a lei, tornando-a considerável fonte do direito, em outras palavras, legado.

Nele aborda-se a uma transmissão do positivismo, que pode ser compreendido como o grupo de regras definidas pelo poder público que são obrigatórias na regulação da vida social de determinada sociedade ao longo do histórico evolutivo, pressupondo assim um processo legislativo, que é particularidade do modelo romano-germânico.

Em vista disso importa relatar que a jurisprudência no Brasil e em outras pátrias que acatam o sistema do *civil law*, não detinham vultuosa significância, operando simplesmente como instrumento da doutrina e de convicção de valor moral.

Em explícito agrupamento do regulamento necessário do sistema *civil law*, que tem o regulamento como causa fundamental do direito, dispõe o artigo 5º, inciso II, CF, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Desta maneira, a globalização e o intercâmbio cultural fizeram com que o direito brasileiro, sofresse consequência da já historiada mobilidade de acesso entre os sistemas do *common law* (sistema jurídico utilizado em países de língua inglesa) e do *civil law* (sistema romano-germânico). Isto é, a realidade brasileira não esteve alheia à tendência de alterações e adaptações dos sistemas jurídicos, de modo que se observa, em análise histórica, um processo de flexibilização da rigidez positivista típica do *civil law* em favor de uma maior autonomia do Poder Judiciário na interpretação das leis e valorização dos precedentes judiciais como fonte do direito.

Assim, o sistema *civil law*, embora ainda resista concebendo na lei escrita a sua principal fonte, experimenta renovações almejando se adequar aos novos acontecimentos e imposições.

Em consonância, sobre o princípio Mello (1991. p.230) corrobora tal afirmação “[...] este estabelece uma orientação que se entende como uma direção para se estabelecer e classificar determinadas condutas, porém essa orientação não é concisa”.

Assim sendo, a respeito do art. 1º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, carrega sob sua responsabilidade, o princípio único do Estado Democrático de Direito. Aliás, em nossa Carta Magna o seu contexto encontra-se direcionado ao ser humano, que por vezes é autodenominada de constituição social. Deste modo, se preocupa com o bem comum, uma vez que, em seu Título I traz o enunciado Dos Princípios Fundamentais elencados em seus artigos 1º a 4º, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político. [...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
 II – garantir o desenvolvimento nacional;  
 III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
 IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.  
 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
 I – independência nacional;  
 II – prevalência dos direitos humanos;  
 III – autodeterminação dos povos;  
 IV – não-intervenção;  
 V – igualdade entre os Estados;  
 VI – defesa da paz;  
 VII – solução pacífica dos conflitos;  
 VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;  
 IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;  
 X – concessão de asilo político.  
 Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Importante destacar que sendo a Constituição Federal nossa Carta Magna suprema e que dela decorrem todas as normas, devemos nos ater a importância de se interpretar as normas segundo seu verdadeiro alcance a fim de sabermos sua real consequência nas normas infraconstitucionais. A palavra princípio vem do latim *principiu*. Associamos essa palavra à ideia de começo, origem, início.

Logo, o princípio estabelece uma orientação, uma direção para o sentido que se pode dar ao dever ser da conduta, sem especificá-la com precisão. Nesse sentido princípio é bem conceituado por Mello (1991. p.231) onde,

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

## 1.2 REFLEXÃO DA INIBIÇÃO NA PRÁTICA DE CRIMES VIOLENTOS NO PAÍS

Há que se considerar o ambiente do Sistema Penitenciário brasileiro, uma vez que, vem gerando reflexões e ocupando tanto o noticiário cotidiano quanto os temas de várias produções acadêmicas nas mais variadas áreas do conhecimento.

Há uma vinculação íntima entre o Sistema Penitenciário e a questão da segurança

pública nos Estados determinando que, quanto maior os índices de violência, maior a discussão e o debate sobre o papel social e político na solução desse problema. Somas vultosas são investidas pelo erário, muitas vezes, sem o devido retorno em termos de qualidade da prestação do serviço de ressocialização do infrator da lei, acarretando a reincidência penal.

Logo, a exigência da individualização da sanção se corrompe na medida em que o preso provisório, aquele que ainda não teve sentença condenatória transitada em julgado, deveria ficar separado do reincidente, conforme determina o § 1º do art. 84 da LEP, pois este é contumaz nas práticas delitivas. Porém na prática isto não acontece por falta de infraestrutura e quadro de agentes prisionais.

Importante ressaltar que, aquele que comete um furto de uma TV, por exemplo, será confinado junto com os presos de alta periculosidade, sem nenhuma separação de pavilhão ou cela, o que poderá lhe provocar um desassossego deste réu primário que por questão de sobrevivência no estabelecimento prisional e submissão dos condenados mais experientes, se submeterá a vida de crimes, concretizando assim, a famosa expressão dos presídios brasileiros: “escola do crime”.

Diferente, a legislação deveria promover que cada preso receba o tratamento de acordo com a proporção de seu crime, equilíbrio emocional, afora embasamento didático, emocional, psicológico, mecanismos de trabalho voltados para a qualificação do reeducando. Logo, o índice de reincidência seria menos alto no Brasil, e a redução de crimes teria possibilidade de progressão.

O propósito da pena, cuja ressocialização está longe dos presídios brasileiros, mas de toda forma, ante o impedimento de sanção prolongada um cidadão ressocializado ou não, regressa ao convívio social.

Neste sentido, o STJ editou a Súmula nº 471 com o seguinte teor: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/07 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

À vista disso, para a progressão para um regime menos gravoso, o reeducando deverá ter terminado lapso temporal de cumprimento de sanção de acordo com o crime (comum ou hediondo) e desenvolver bom comportamento carcerário, comprovado pelo

diretor do estabelecimento prisional. Vale lembrar que a progressão adquirida pelo reeducando não é absoluta, ou seja, em alguns casos definidos em lei o preso poderá ser regredido, nos casos compreendidos como a prática de crime doloso, falta grave ou sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena torna incabível o regime na qual está atualmente cumprindo a pena, conforme depreendemos da leitura do art. 118 da LEP.

Vale destacar que a situação carcerária no Brasil é caótica e falida, as evidências de ressocialização são inexpressivas, pois a grande maioria os detentos tornam-se reincidentes. Portanto, é necessária a criação urgente por parte do Estado de uma política pública voltada para a redução da criminalidade dentro e fora dos presídios. Não há como eliminar ou fazê-los cumprir prisão perpétua, em face da proibição da nossa Constituição, então a melhor solução é buscar por meio do trabalho e do estudo a ressocialização dos presidiários.

### 1.2.1 Modelo de Progressão e Regressão do Regime Prisional Brasileiro

O que é progressão de regime prisional? É justo que toda a pessoa que foi condenada por algum crime com pena privativa de liberdade, previsto na forma do art. 33, §2, do Código Penal, tenha possibilidade de passar do regime prisional que está cumprindo sanção para outro regime mais favorável. Para esse fim, perduram pressupostos no cálculo da redução da progressão e mérito. Condizente, importa evidenciar que se fala progressão de regime e não progressão de pena, pois este último vocábulo não existe no Direito Penal brasileiro. Já a regressão de regime prisional é a troca do preso de um regime em que se encontra preso mais brando para o mais rigoroso, ou quando, a regressão acontece quando o preso descumpra as condições da execução da pena em regime aberto ou cometa alguma falta grave, assim disciplinado em lei, neste caso o apenado tem cumprimento de sanção regredido.

#### 1.2.1.1 A Progressão do Regime Prisional

A progressão de regime prisional é por vezes denominada de progressão de pena (em destaque esse termo não é verdadeiro), em outras palavras, é um direito de todo

cidadão que foi condenado por algum crime com pena privativa de liberdade, previsto no art. 33 § 2 do Código Penal.

Na verdade, é a possibilidade de o preso passar do regime prisional que está cumprindo pena para outro mais benéfico, ou seja, o bom comportamento do reeducando, mencionado no artigo 112, *caput*, da Lei de Execução Penal de 1984 poderá ser avaliada pelo atestado de conduta carcerária, feito pelo diretor do presídio, bem como, quando necessário, por parecer específico da Comissão Técnica de Classificação, nos casos em que for conveniente, para que se analise assim a concessão da progressão de regime prisional.

Quanto aos condenados que estão presos e atingem o requisito objetivo para a concessão de progressão de regime, porém encontram-se com suas penas sem o trânsito em julgado, estes poderão progredir de regime uma vez analisado o requisito subjetivo. Essa regra passou a ser aplicada com a edição da Sumula nº 716 do Supremo Tribunal Federal: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória."

Finalmente, no que tange a progressão de regime prisional, foi criado o 4º parágrafo do artigo 33 do Código Penal de 1940, por intermédio da Lei 10.763 de 2003. Este prevê condição para a concessão do benefício de progressão de regime prisional, nos casos de crimes praticados contra a administração pública.

Por conseguinte, de acordo com o Código Penal, as sanções privativas de direito devem ser realizadas de forma progressiva, ou seja, com finalidade de apoiar na ressocialização do cidadão. No entanto, a sanção que iniciar no regime fechado deve progredir para o semiaberto ou a pena que estiver no semiaberto deverá ir para o aberto depois de cumpridos todos os requisitos. A saber, calcula-se a progressão do regime conforme cada circunstância e fracionamento de pena a ser cumprida, logo, cada progressão tem diferenças, sendo: réu primário condenado por crime simples: 1/6, réu primário condenado por crime hediondo: 2/5, réu reincidente condenado por crime simples: 1/6 e réu reincidente condenado por crime hediondo: 3/5.

#### 1.2.1.2 A Regressão do Regime Prisional

É a transferência do condenado de um regime prisional mais brando para um mais exigente, em caso de sua não adaptação ao regime semiaberto ou aberto, externando a inexistência de sua reintegração social. A regressão do regime prisional dá-se pelo conhecimento de fato definido como crime doloso ou fato grave, ou quando o réu padecer condenação, por crime pregresso, cuja pena, acrescida ao restante da sanção em atuação, transforme inadequado o regime.

A regressão ainda pode intercorrer quando o preso dificultar os fins da execução ou não pagar, expondo-se a multa ao mesmo tempo obrigatória, caso em que será precocemente percebido.

Aliás, no inciso III, da Lei nº 7.210 de julho de 1984, institui a Lei de Execução Penal em seu art. 66 compete ao Juiz da execução:

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução. (Arts. 66, III, "b", 68, II, "e" e 118 da LEP).

Importante ressaltar que na imaginação da impossibilidade de permanência no regime prisional em consequência de unificação das sanções esta poderá ocorrer sem que se resulte à oitiva do preso. Em instante algum se tornará agravado o princípio da ampla defesa, da mesma forma que não haverá violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, posto que o contraditório e a ampla defesa fossem executados no processo criminal. A saber:

Imprescindível destacar que a norma trata em uma das hipóteses previstas de fato tipificado como crime doloso, o qual não depende de condenação, transitada em julgado, ou aplicação de medida de segurança para que se constate, de fato, o seu cometimento por parte do reeducando, podendo haver assim a regressão de regime prisional antes mesmo que haja instauração de processo penal (MESQUITA JUNIOR, 2003, p.53).

Executadas as considerações acerca da regressão de regime e observando a autonomia dos ramos do Direito, a decisão penal não será capaz em hipótese alguma de atrapalhar a decisão administrativa, a qual não apresenta formalidade e tem poder ditatorial, visto que não tem ampla defesa e contraditório nessa decisão administrativa.

## 2 REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A PROGRESSÃO NO REGIME PRISIONAL DO PAÍS

A progressão de regime prisional do Brasil está prevista no artigo 112 da Lei de Execução Penal de 1984, conforme explícito anteriormente neste artigo, do mesmo modo que no artigo 33, §2º, do Código Penal de 1940 e são indispensáveis dois requisitos para a apreciação e aprovação do benefício de progressão do regime prisional, sendo estes os requisitos objetivo e subjetivo, motivo pelo qual a idoneidade não se tornará equacionada decorrente ao crime cometido pelo penitenciário ou pelo acúmulo penal que lhe foi prescrito, pois pelo primeiro aspecto o condenado já fora condenado e realizada a sanção. Importa evidenciar que,

O requisito objetivo está de forma expressa na Lei e o requisito subjetivo diz respeito ao mérito do reeducando, analisando assim as condições pessoais do condenado. Assim, será avaliado se o reeducando apresenta, após o preenchimento do requisito objetivo, aspectos que possam apontar a adaptação do apenado a um regime menos rigoroso que o atual (GRECO, 2009, p.38).

Concomitantemente, Mesquita Júnior, (2010) corrobora com o requisito objetivo referindo-se ao lapso temporal para a adesão da progressão de regime, ou melhor, tempo de pena cumprida, sendo este o de um sexto da pena, independe da situação pessoal do reeducando. Para a próxima fase de cumprimento da pena imposta ao reeducando, o mesmo deverá cumprir um sexto da pena em execução, após a concessão do benefício de progressão de regime.

Outro método de avaliação para concessão de progressão de regime ao apenado, anteriormente obrigatório e no tempo presente habilidade do Magistrado é a realização do exame criminológico. Este pode ser conseguido quando da aceitação do reeducando na Unidade Prisional, em observância ao princípio da individualização da sanção, e está previsto no artigo 8º da Lei de Execução Penal de 1984.

A finalidade do exame criminológico é a comprovação de que a individualização executória da sanção será considerada e a sua realização resultará de ações fundamentadas do juiz da execução penal em determinadas características, posto que nestes casos o atestado de conduta não sustenta a necessidade de avaliar a evolução e o

mérito do condenado, de modo verdadeiro e/ou concreto, o qual está submetido a sua jurisdição.

Vale lembrar que o entendimento de que a realização do exame criminológico dependerá do julgamento motivado, como consequência de sua não obrigatoriedade, está sumulado (Sumula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça): “Sumula 439: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”.

Assim, simultaneamente em observância ao princípio da celeridade, com a habilidade dada ao Magistrado em requerer a realização do exame criminológico, nas formas previstas em Lei, a execução da sanção se tornou mais célere, pois os reeducandos não precisam, em todos os casos, aguardar a realização do exame.

Por outro lado, o requisito subjetivo para análise de progressão de regime é normalmente avaliado pela disciplina do reeducando, a qual é indispensável na Unidade Prisional e para a convicção do Juiz da Execução Penal.

Existem ainda mais duas possibilidades, previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal de 1984, bem como no artigo 35 do Código Penal de 1940, para os reeducandos que cumprem sanção no regime aberto, sendo estas, além das acima expostas, o desapontamento dos fins da execução ou a inexistência de pagamento da pena de multa imposta de forma cumulativa, devendo ser observada a situação financeira do apenado.

### **3. MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Ressocialização é o nome designado ao processo que objetiva a socialização dos condenados, os quais foram marginalizados e que, posteriormente deva retornar ao convívio social, sob a condição de não mais burlar as leis que regulamentam tal convívio. A saber, a Lei de Execução Penal de 1984, em seu artigo 1º, traz a seguinte redação: “Art. 1º - Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do intimado”.

É prudente afirmar que o referido artigo estabelece a respeito do caráter ressocializador da sanção, de mais a mais o atributo punitivo, acima relatado, ou seja, a

dupla função da pena, como vem sendo repetidamente neste artigo relatado, há também a questão de que uma ressocialização ocorre sob a condição de diversos fatores, tais como a disponibilização de estudo, capacitação profissional e, conseqüentemente, oportunidade de trabalho, participação da família durante e pós-cumprimento da sanção.

Para Luckmann e Berger, (2004), o processo de ressocialização do cidadão deve compreender a reinterpretação do passado, devendo o mesmo ser equilibrado com o presente. Entretanto, para que o reeducando consiga ser ressocializado e/ou ser reinserido na sociedade, este deverá compreender a sua nova inserção social e investigar as circunstâncias as quais ele está se fazendo submetido na atual fase de sua vida.

A vista disso compete ao reeducando manifestar seu interesse em se ressocializar acerca das oportunidades que lhes são oferecidas, a saber, é responsabilidade de o Estado oferecer instrumentos para uma possível ressocialização, aliás, em consonância com os artigos 31 e 36, ambos da LEP de 1984, o condenado trabalha de forma interna ou externa, a saber, o trabalho externo, em regra, será permitido apenas aos apenados que estejam cumprindo pena em regime semiaberto. A exceção esta prevista nos artigos 36 e 37 da mesma Lei.

Em linhas gerais, ficou evidenciado neste artigo que o benefício da ressocialização, pressupõe que o trabalho pelo reeducando seja remunerado, de acordo com o artigo 29 da Lei de Execução Penal de 1984, assim sendo, o apenado também terá direito ao benefício da remição das sanções (a cada três dias trabalhados, um dia terá que ser remido da pena prescrita ao reeducando), em conformidade com o artigo 126, também da Lei de Execução Penal de 1984.

Nessa mesma vertente, é possível afirmar que o trabalho é um dos recursos utilizados que trazem impactos positivos à ressocialização dos condenados que estão subordinados ao instrumento ressocializador. Mirabete (2006, p.87) endossa que são evidentes os aspectos positivos do trabalho, desencadeando a “promoção do autodomínio físico e moral que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na sua vida em liberdade”.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 6º, que a educação é um direito social, aplicável ao reeducando que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”,

endossa Mesquita Júnior,

O preso que estuda e é capacitado profissionalmente terá como consequência melhor oportunidade de trabalho, durante o cumprimento da pena e após concessão de progressão de regime prisional, e sua reinserção social terá como benefícios a melhor qualidade de vida, a dignidade e ascendência econômica, estimulando o mesmo quanto ao não cometimento de novos delitos (MESQUITA JUNIOR, 2003, p.42).

Sendo assim, cabe ao Estado oferecer instrumentos necessários para a ressocialização do reeducando, além da cooperação e incentivo da família no cumprimento da pena imposta ao mesmo.

Finalmente, a assistência ao egresso, aplicada aos reeducandos que tenham sido liberados definitivamente, ocorre pelo período de um ano, contados da data da saída do Estabelecimento Prisional, e aos que estão cumprindo período de prova durante o Livramento Condicional, este previsto do artigo 25 ao artigo 27 da Lei de Execução Penal de 1984.

Como evidenciado anteriormente, muitos reeducandos são normalmente desprezados por seus familiares, possuem nível de escolaridade baixo quando se encontram recolhidos nos Estabelecimentos Prisionais, também, os egressos nem sempre são capacitados para o mercado de trabalho. Tornando-os vulneráveis ao restabelecimento de suas relações sociais e comunitárias.

Por isso, a assistência ao egresso enfraquece, ao menos em tese, as consequências de cunho negativo que incidem sobre a vida do reeducando, perante as relações com a sociedade e adaptando e readaptando, quando necessário, condições de reintegração social ao ser posto em liberdade.

## **CONCLUSÃO**

Este artigo teve como objetivo principal analisar o modelo progressivo do regime prisional do Brasil e estabelecer, em sua conclusão, uma recomendação segura e científica

apta a subsidiar decisões que serão apresentados pontos conclusivos e destacados sob os Princípios Constitucionais da progressão do regime prisional no Brasil aplicáveis à Execução da Sanção. Diante disso, fica compreensível que na condição de aumento da população carcerária, apesar dos esforços do Governo na criação de outras unidades prisionais, verifica-se que essa não é a melhor estratégia para solucionar a problemática da efetiva ressocialização do apenado.

Outro fator intrigante é que estatísticas revelam que a maioria da população carcerária se compõe de reincidentes, em outras palavras, em relação à vida extramuros, tem-se a falta de oportunidades ou talvez pela insegurança da utilidade dos métodos de ressocialização criados pela política carcerária. Logo, confirma-se que a reinserção social de um indivíduo ocorrerá posterior ao momento em que ele atravessar a barreira da ressocialização e/ou reeducação.

Na realidade, o Brasil atua em caráter protetivo ou com defesa social - do patrimônio e dos indivíduos – daquilo que exatamente aconteça na ressocialização do infrator. Assim dizendo, ele estaria inclinado àqueles que não estavam dentro dos presídios, garantindo confiança a impossibilidade da liberdade daqueles indivíduos considerados perigosos para a coletividade, aliás, contribuindo com a possível marginalização dos reeducandos.

É preciso se ter em mente que a garantia que a sociedade deve ter é: não se pune primeiro, para depois viabilizar-se a defesa, porém, reeducandos são indivíduos vulneráveis no aspecto social e financeiro, que estão inseridos dentro da população carcerária e estão também inseridos na condição de estado democrático de direito. Consequentemente, em condições normais, as possibilidades de ser inserido na sociedade são mínimas. Além disso, a baixa escolaridade é caracterizada na maioria da população carcerária, o que dificulta a recolocação do egresso no mercado de trabalho.

## **THE PROGRESSION OF THE PRISON REGIME IN BRAZIL**

### **ABSTRACT**

*The Scientific Article in question aimed to demonstrate whether the progression in the prison system in Brazil defined the degree of social importance for the reduction of violent crimes,*

*therefore, it became evident that this was guided by the legal system that demonstrates its objectives, legal process of reduction or not of crimes, of the Brazilian legal system, with regard to the closed, semi-open and open regime, therefore, the problem of the discussion was: how would the progression of the prison regime improve the non-recurrence in the commission of new crimes? Therefore, through the induction method, we sought to detail whether the progression of the prison regime in Brazil would not impinge on legal certainty in the interpretation of specific cases that had consequences for the inhibition of violent crimes or whether there would be recurrence or not in the commission of new crimes. Thus, the objective was to analyze the process of the progressive model of the prison regime under the Constitutional Principles applicable to the Execution of the Sanction. Therefore, to achieve this goal, several relevant concepts and bottlenecks that possibly impacted the prison system in the country were presented, based on bibliographic content, and it was concluded that it is necessary to bear in mind that the guarantee that society must have yes, you are not punished first, and then you can defend yourself, however, re-educated people are vulnerable individuals in the social and financial aspect and are inserted within the prison population in the condition of democratic rule of law, under normal conditions, the possibilities of being included in society are minimal. In addition, low education is characterized in the majority of the prison population, which makes it difficult for the former to be relocated to the labor market.*

**Keywords:** *Progression. Re-educated. Regression. Prison Regime. Juridical system.*

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica técnica e/ou científica: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2018.

BERGER, Peter L. e LUCKMANN, Thomas. **A Construção Social da Realidade**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Volume 1**. Editora Saraiva. (versão digital). 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988**. 25. Ed. São Paulo. Saraiva. 2000.

(\_\_\_\_\_). **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 16 de Abril de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 17 de Abril de 2021.

BRASIL. 2005. Lei n. 7210, de 11-07-1984: **Lei de Execução Penal**. In: **BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal**. São Paulo : Saraiva.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Lei dos Crimes Hediondos**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.763**, de 12 de novembro de 2003. Acrescenta artigo ao código penal.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 07 de Abril de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. HC 111.840/ES**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc111840dt.pdf>> Acesso em: 05 de Abril de 2021.

BRASIL. 2005. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte Geral**. 5.ed. editora Saraiva São Paulo 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120 do CP). 7. Ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. Ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.63

JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 6. ed. ampl. e atual. 1996.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3ª ed. Florianópolis: OAB, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. V.. **Metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada: acompanhada de emendas constitucionais, de índices alfabético-remissivo da constituição federal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MESQUITA JUNIOR, Sidio R. **Manual de execução penal**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2003.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Curso de Direito Penal parte geral**. 6 Ed. Editora Atlas 2006.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**, vol.1.35ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. .

PASOLD, César Luia. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia de pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. HC 111.840/ES, Rel. Dias Toffoli, j. Acesso em: 20 de Abril de 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.